

MORAIS LEITÃO

GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA
& ASSOCIADOS

TaxAlert

LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2025

As medidas fiscais mais importantes



LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO (LOE) PARA 2025

Na sequência da publicação da [Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro](#), que aprova o Orçamento do Estado para 2025 e que vigora desde 1 de janeiro de 2025, apresentamos a nossa análise com as medidas fiscais mais relevantes.



ÍNDICE

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares	5	Benefícios fiscais	15
1. Exclusão de tributação sobre ganhos na transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente	5	15. IRC – Incentivo fiscal à valorização salarial	15
2. Mínimo de existência	5	16. IRC – Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas	15
3. Atualização de taxas gerais	6	17. IRS – Regime fiscal de incentivo à recapitalização das empresas	16
4. IRS Jovem	6	18. Prémios de produtividade e de desempenho, participação nos lucros e gratificações de balanço, pagos voluntariamente e sem carácter regular	16
5. Retenção na fonte de trabalhadores independentes	8	19. Incentivo ao emparcelamento de prédios rústicos	17
6. Pagamentos por conta	8	20. Prorrogação do regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola	18
7. Retenção na fonte para rendimento de trabalho suplementar	9	21. Prorrogações de benefícios fiscais	18
7.1. Rendimentos auferidos por não residentes	9	22. Divulgação da despesa fiscal	19
7.2. Rendimentos do trabalho dependente	9	Impostos sobre o Património Imobiliário	20
8. Dedução específica: Categorias A e H	10	23. Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis	20
9. Tributação autónoma	10	23.1. Alteração dos limites dos escalões de IMT	20
9.1. Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas	10	Imposto sobre o Valor Acrescentado	21
9.2. Fim de tributação autónoma sobre encargos com espetáculos	11	24. Medidas extraordinárias – prorrogação	21
10. Subsídio de Refeição	11	25. Taxas – alimentos para bebés e entradas em espetáculos	21
Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas	12	26. Direito à dedução	22
11. Majoração de encargos com seguros de saúde ou doença	12	27. Prorrogação do regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola	22
12. Atualização das taxas de IRC	12	Imposto do Selo	23
13. Tributação Aunónoma	13	28. Troca de informações entre entidades públicas e a AT	23
13.1. Redução das taxas de tributação autónoma dos encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros e de mercadorias, motos ou motocicletas	13	29. Prorrogação do regime de isenção de Imposto do Selo no crédito à habitação	23
13.2. Fim de tributação autónoma sobre encargos com espetáculos	13		
14. Prorrogação do regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola	14		

Impostos Especiais sobre o Consumo	24
30. Imposto sobre as bebidas alcoólicas e bebidas não alcoólicas adicionadas de açúcar (IABA)	24
31. Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP)	24
32. Imposto sobre o Tabaco	24
Imposto Único de Circulação (IUC)	25
32.1. Imposto sobre Veículos (ISV)	25
Contribuições setoriais	26
33. Adicional de solidariedade para o setor bancário (ASSB)	26
34. Contribuição extraordinária sobre o setor energético (CESE)	26
Obrigações declarativas	27
35. Obrigação de valorização de inventários	27
36. Submissão do ficheiro SAF-T (PT) da contabilidade	27
37. Faturas em ficheiro PDF	27
38. Impressão de faturas e documentos fiscalmente relevantes	27
Contactos	28

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

1. EXCLUSÃO DE TRIBUTAÇÃO SOBRE GANHOS NA TRANSMISSÃO ONEROSA DE IMÓVEIS DESTINADOS A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE



Em que consiste

Clarifica-se que o reinvestimento do valor de realização quando utilizado na subscrição de um Produto Individual de Poupança Pan-Europeu fique igualmente condicionado (em linha com os demais produtos potencialmente aplicáveis, como fundos de pensões abertos) ao prazo de seis meses contados da alienação onerosa de imóvel destinado a habitação própria e permanente, para que o contribuinte possa beneficiar da exclusão de tributação das mais-valias apuradas. Se o imóvel tiver sido alienado entre os dias 29 de junho e 31 de dezembro de 2024, o prazo para efetuar o reinvestimento conta-se a partir do dia 1 de janeiro de 2025.

A quem se aplica

Aos sujeitos passivos que pretendam beneficiar da exclusão de tributação dos ganhos decorrentes da transmissão onerosa da sua habitação própria e permanente, quando o valor de realização seja reinvestido na subscrição de um Produto Individual de Poupança Pan-Europeu.

2. MÍNIMO DE EXISTÊNCIA

Em que consiste

É atualizado o valor de referência do mínimo de existência para acompanhar a atualização do aumento da retribuição mínima mensal garantida (RMMG). Assim, o valor de referência do mínimo de existência passa a ser igual ao maior valor entre 12 180 euros e $1,5 \times 14 \times \text{IAS}$. Segundo a [Portaria n.º 372-B/2024/1, de 31 de dezembro](#), o valor do IAS (Indexante dos Apoios Sociais) para 2025 será de 522,50 euros.

A quem se aplica

A todos os titulares de rendimentos brutos predominantemente originados do trabalho dependente, de atividades profissionais previstas na tabela constante do anexo I à [Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto](#) (com exceção do código 15), e de pensões.

3. ATUALIZAÇÃO DE TAXAS GERAIS

Em que consiste

São atualizados os escalões de rendimento coletável em 4,6% (acima do que se estima que tenha sido a inflação em 2024), mantendo-se as taxas atualmente em vigor, de acordo com a seguinte tabela:

RENDIMENTO COLETÁVEL (EUROS)	TAXAS (%)	
	NORMAL	MÉDIA
Até 8059	13,00	13,000
De mais de 8059 até 12 160	16,50	14,180
De mais de 12 160 até 17 233	22,00	16,482
De mais de 17 233 até 22 306	25,00	18,419
De mais de 22 306 até 28 400	32,00	21,334
De mais de 28 400 até 41 629	35,50	25,835
De mais de 41 629 até 44 987	43,50	27,154
De mais de 44 987 até 83 696	45,00	35,408
Superior a 83 696	48,00	-

A quem se aplica

A todos os sujeitos passivos que apurem um valor de rendimento coletável sujeito a englobamento, quer por imposição legal quer por opção, nos termos da lei.

4. IRS JOVEM



Em que consiste

A LOE para 2025 alargou o âmbito de aplicação do regime do IRS Jovem aos sujeitos passivos que tenham até 35 anos de idade, independentemente do seu grau de escolaridade, que não sejam considerados dependentes e que aufram rendimentos da Categoria A e/ou B, por um período de 10 anos, seguidos ou interpolados.

O regime aplica-se no primeiro ano em que for exercida a correspondente opção na declaração Modelo 3 do IRS e permanece válido durante 10 anos (tendo de ser exercida a referida opção em cada ano de obtenção de rendimentos), desde que não sejam ultrapassados os 35 anos de idade (*i.e.*, quem começar a aplicar o regime depois dos 25 anos de idade apenas

beneficiará do regime até aos 35 anos de idade, mesmo que tal signifique que beneficia do regime por um período menor do que 10 anos).

O regime não se aplica nos anos em que não sejam auferidos rendimentos das categorias A ou B, retomando a sua aplicação pelo número de anos remanescente em que obtiver rendimentos, até perfazer um total de 10 anos de gozo da isenção, sem ultrapassar os 35 anos de idade.

O valor da isenção aplicável em cada ano de obtenção de rendimentos é limitado a 55 vezes o valor do IAS (*i.e.*, 28 737,50 euros) e funciona da seguinte forma:

- 100% no primeiro ano de obtenção de rendimentos;
- 75% do segundo ao quarto ano de obtenção de rendimentos;
- 50% do quinto ao sétimo ano de obtenção de rendimentos;
- 25% do oitavo ao décimo ano de obtenção de rendimentos.

Trata-se de uma isenção com progressividade, o que significa que os rendimentos isentos serão considerados para efeitos da determinação da taxa de IRS aplicável aos rendimentos não isentos.

Importa ainda sublinhar que um jovem que beneficie do regime fiscal em causa, mas que já tenha obtido anteriormente rendimentos das Categorias A e B, beneficia apenas da isenção proporcionalmente ao número de anos já decorridos. A título de exemplo, um jovem de 25 anos que tenha auferido rendimentos da Categoria A ou B nos últimos 4 anos (entre 2021 e 2024, inclusivamente) apenas beneficiará do regime durante mais 6 anos, sendo enquadrado em 2025 no quinto escalão, que prevê uma isenção de 50%.

Adicionalmente, mesmo cumprindo todos os requisitos anteriormente enunciados, são excluídos do regime os jovens que:

- Beneficiem ou tenham beneficiado do regime dos residentes não habituais (RNH);
- Beneficiem ou tenham beneficiado do incentivo fiscal à investigação científica e inovação (IFICI);
- Tenham optado pela tributação aplicável a ex-residentes (Programa Regressar);
- Não tenham a sua situação tributária regularizada.

Por fim, para que a taxa de retenção na fonte seja apenas aplicada ao montante de rendimentos não isentos, ao abrigo do IRS Jovem, deverá ser invocada junto das entidades devedoras dos rendimentos a possibilidade de beneficiar do regime, bem como prestada a informação sobre o ano de obtenção de rendimentos para determinação do montante de rendimento isento.

A quem se aplica

Aos jovens até aos 35 anos de idade, independentemente do seu grau de escolaridade, que não sejam considerados dependentes e que aufram rendimentos da Categoria A e/ou B.

5. RETENÇÃO NA FONTE DE TRABALHADORES INDEPENDENTES



Em que consiste

A taxa de retenção na fonte de IRS aplicável aos rendimentos decorrentes das atividades profissionais (Categoria B) previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do [Código do IRS](#) (Anexo I da [Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto](#)) e que se encontra anexa ao mesmo código, é reduzida em 2%.

Estes rendimentos passam a estar sujeitos a retenção na fonte à taxa de 23% ao invés da taxa de 25% anteriormente aplicável. Trata-se de rendimentos obtidos no âmbito de um conjunto de profissões ou atividades, designadamente, entre outras, as de arquitetos, engenheiros, economistas, juristas e médicos.

A quem se aplica

A titulares dos rendimentos profissionais obtidos no âmbito das profissões ou atividades acima mencionadas, os quais deverão indicar a nova taxa nos recibos a emitir.

Estão obrigados a aplicar a nova taxa de retenção, todas as entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, quando sejam devedoras dos rendimentos decorrentes das atividades profissionais mencionadas na tabela anexa ao código do IRS.

6. PAGAMENTOS POR CONTA

Em que consiste

Com a LOE para 2025, o montante dos pagamentos por conta devidos pelos titulares de rendimentos empresariais e profissionais (Categoria B) é reduzido em 11,5%, por força da modificação da taxa de 76,5% anterior para uma taxa de 65% do montante calculado com base na seguinte fórmula prevista no Código do IRS:

$$C \times \left(\frac{RLB}{RLT} \right) - R$$

Em que:

C = coleta do penúltimo ano, líquida das deduções a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º do código do IRS, com exceção da dedução constante da alínea i);

R = total das retenções efetuadas no penúltimo ano sobre os rendimentos da categoria B;

RLB = rendimento líquido positivo do penúltimo ano da categoria B;

RLT = rendimento líquido total do penúltimo ano.

A quem se aplica

Aos sujeitos passivos que estejam obrigados a efetuar pagamentos por conta, designadamente os titulares de rendimentos empresariais e profissionais (Categoria B) a quem tiver sido comunicada aquela obrigação na nota de liquidação do IRS relativa ao penúltimo ano de rendimentos e que não se encontrem excluídos da mesma pela verificação de uma das causas de exclusão previstas no n.º 4 do artigo 102.º do Código do IRS (*e.g.*, no caso de deixar de auferir rendimentos da Categoria B).

7. RETENÇÃO NA FONTE PARA RENDIMENTO DE TRABALHO SUPLEMENTAR

7.1. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR NÃO RESIDENTES

Em que consiste

É alargada a dispensa de retenção na fonte liberatória ao rendimento auferido por não residentes correspondente às 100 primeiras horas de trabalho suplementar, em substituição do anterior limite de 50 horas.

A quem se aplica

Aos sujeitos passivos de IRS não residentes que aufram rendimentos provenientes de trabalho suplementar realizado em território português.

7.2. RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE

**Em que consiste**

É reduzida a taxa de retenção na fonte aplicável ao rendimento derivado do trabalho suplementar auferido por residentes, passando a corresponder a 50 % da taxa aplicável à remuneração mensal do trabalho dependente referente ao mês em que aquele é pago ou colocado à disposição.

A quem se aplica

Aos sujeitos passivos de IRS residentes em território português que aufram rendimentos relativos a trabalho suplementar enquadrados na Categoria A (trabalho dependente).

8. DEDUÇÃO ESPECÍFICA: CATEGORIAS A E H

Em que consiste

É atualizado o montante da dedução específica aplicável aos rendimentos brutos do trabalho dependente (Categoria A) e de Pensões (Categoria H), para 8,54 vezes o valor do IAS (522,50 euros em 2025), ou seja, 4462,15 euros. É também revogada a atualização anual deste montante com base na taxa de atualização do IAS.

A quem se aplica

A todos os sujeitos passivos de IRS que auferam rendimentos do trabalho dependente (Categoria A) ou rendimentos de Pensões (Categoria H), sem prejuízo de, quando superior ao valor da dedução específica, ser dedutível o valor das contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde na sua totalidade.

9. TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

9.1. VIATURAS LIGEIRAS DE PASSAGEIROS OU MISTAS



Em que consiste

Os limites dos custos de aquisição das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas são atualizados passando, assim, de 20 000 euros para 30 000 euros. Assim, os sujeitos passivos que tenham ou devam ter contabilidade organizada passam a estar sujeitos a tributação autónoma à taxa de 10% em relação aos encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja inferior a 30 000 euros, motos e motocicletas. Se o custo de aquisição da viatura for superior a 30 000 euros, a taxa de tributação autónoma é de 20%.

A quem se aplica

A sujeitos passivos de IRS que tenham ou devam ter contabilidade organizada no âmbito do exercício de atividades empresariais ou profissionais e que incorram em encargos desta natureza.

9.2. FIM DE TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE ENCARGOS COM ESPETÁCULOS**Em que consiste**

Os encargos com espetáculos em Portugal ou no estrangeiro oferecidos a clientes, fornecedores ou quaisquer outras entidades deixam de estar sujeitas a tributação autónoma à taxa de 10%.

A quem se aplica

A sujeitos passivos de IRS que tenham ou devam ter contabilidade organizada no âmbito do exercício de atividades empresariais ou profissionais e que incorram em encargos desta natureza.

10. SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO**Em que consiste**

O valor do subsídio de refeição, atribuído através de vales, não sujeito a IRS, passa a estar sujeito a tributação apenas na parte que exceda em 70% o limite legal estabelecido. Deste modo, o valor do subsídio de refeição isento de tributação passa de 9,60 euros para 10,20 euros.

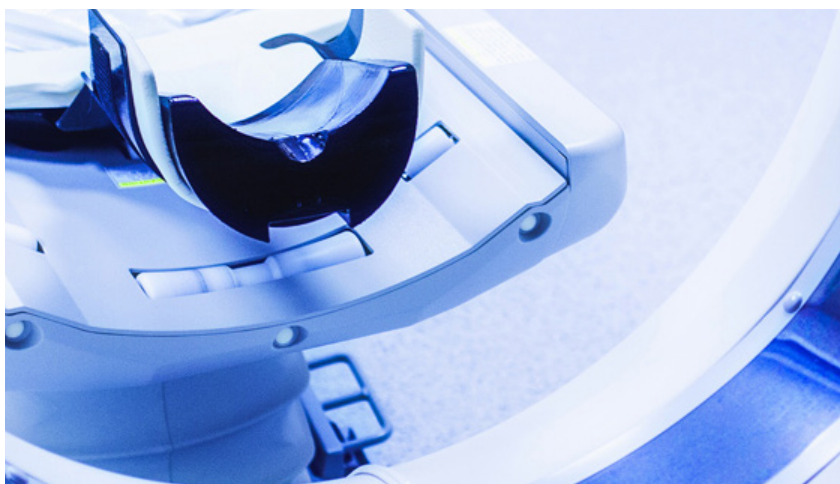
A quem se aplica

Aos trabalhadores que, no âmbito da sua relação laboral (trabalho dependente), recebam o subsídio de refeição através de vales de refeição.



IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

11. MAJORAÇÃO DE ENCARGOS COM SEGUROS DE SAÚDE OU DOENÇA



Em que consiste

Majoração da dedução de encargos com seguros de saúde ou doença em benefício dos trabalhadores, reformados ou respetivos familiares em 120%.

Continuam apenas a ser dedutíveis, em regra, encargos até ao limite de 15% das despesas com o pessoal contabilizadas a título de remunerações, ordenados ou salários.

A quem se aplica

Aos sujeitos passivos de IRC residentes ou com estabelecimento estável que exerçam a título principal uma atividade económica e incorram em encargos desta natureza.

12. ATUALIZAÇÃO DAS TAXAS DE IRC

Em que consiste

A taxa normal de IRC é reduzida em um ponto percentual, fixando-se em 20%, nos termos genéricos e sem adição das contribuições parciais.

Em relação às empresas qualificadas como pequena ou média empresa (PME) e às empresas de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*), verificou-se também uma redução da taxa, passando a estar sujeitas a IRC à taxa de 16% (diminuindo um ponto percentual, porquanto em 2024 vigorou a taxa de 17%) sobre os primeiros 50 000 euros de matéria coletável.

A quem se aplica

A todos os sujeitos passivos do referido imposto. Por sua vez, em relação à taxa especial aplicável aos primeiros 50 000 euros de matéria coletável, esta será aplicável às pequenas e médias empresas e aos sujeitos passivos que sejam considerados como *Small Mid Cap*, nos termos do anexo ao [Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro](#).

13. TRIBUTAÇÃO AUNÓNOMA

13.1. REDUÇÃO DAS TAXAS DE TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS ENCARGOS RELACIONADOS COM VIATURAS LIGEIRAS DE PASSAGEIROS E DE MERCADORIAS, MOTOS OU MOTOCICLOS

Em que consiste

A taxas de tributação autónoma dos encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias, motos ou motociclos foram reduzidas em meio ponto percentual (0,5%), passando, assim, a estar sujeitos a tributação autónoma às taxas de 8%, 25% e 32% respetivamente (anteriormente 8,5%, 25,5% e 32,5%), em função do custo de aquisição inferior a 37 500 euros, superior a 37 500 euros e inferior a 45 000 euros e igual ou superior a 45 000 euros.

A quem se aplica

A todos os sujeitos passivos de IRC que incorram em encargos desta natureza.

13.2. FIM DE TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE ENCARGOS COM ESPETÁCULOS



Em que consiste

Os encargos com espetáculos em Portugal ou no estrangeiro oferecidos a clientes, fornecedores ou quaisquer outras entidades deixam de estar sujeitas a tributação autónoma à taxa de 10%.

A quem se aplica

A todos os sujeitos passivos de IRC que incorram em encargos desta natureza.



14. PRORROGAÇÃO DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE APOIO A ENCARGOS SUPOSTADOS NA PRODUÇÃO AGRÍCOLA

Em que consiste

É prorrogado, até 31 de dezembro de 2025, o regime que prevê a majoração em 40% dos gastos e perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo referentes à aquisição de um conjunto de bens (adubos, fertilizantes e corretivos orgânicos e minerais; produtos utilizados para alimentação de gado, aves e outros animais; água para rega; garrafas de vidro), quando utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola.

A majoração que exceda o limite estabelecido por lei poderá ser considerada para efeitos de apuramento do lucro tributável até ao décimo período de tributação seguinte. Este regime está sujeito às regras de auxílios *de minimis*.

A quem se aplica

A todos os sujeitos passivos de IRC que incorram em encargos desta natureza.

BENEFÍCIOS FISCAIS

15. IRC – INCENTIVO FISCAL À VALORIZAÇÃO SALARIAL

Em que consiste

São introduzidas medidas destinadas a reforçar o incentivo fiscal à valorização salarial.

Os encargos com os aumentos salariais relativos a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado passam a ser majorados em 200% (em comparação com os 150% anteriormente em vigor). O montante máximo anual dos encargos majoráveis, por trabalhador, também aumenta, passando a ser de cinco vezes a retribuição mínima mensal garantida, *i.e.* 4350 euros (anteriormente, quatro vezes).

O incentivo fiscal passa a aplicar-se quando se verifique um aumento da retribuição base anual média na empresa de, no mínimo, 4,7%, reduzindo o requisito atual de 5%. Adicionalmente, é necessário que haja um aumento mínimo de 4,7% da retribuição base anual dos trabalhadores que aufram um valor inferior ou igual à retribuição base média anual da empresa.

A quem se aplica

Às empresas cuja valorização das remunerações dos trabalhadores, em 2025, seja igual ou superior a 4,7% (anteriormente, 5%).

16. IRC – REGIME FISCAL DE INCENTIVO À CAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS

Em que consiste

Opera-se a segunda alteração consecutiva ao Regime Fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas (RFICE), criado pela [Lei do Orçamento do Estado para 2023](#) e previsto no artigo 43.º-D do [Estatuto dos Benefícios Fiscais \(EBF\)](#).

Com esta mudança, para a determinação do incentivo (ICE) passa a aplicar-se um *spread* fixo de 2% a todas as empresas, independentemente da sua dimensão, eliminando-se a diferenciação anteriormente existente. Até agora, o *spread* de 2% era aplicável apenas a micro empresas e a PME ou *Small Mid Caps*, enquanto que às restantes empresas se aplicava um *spread* de 1,5%.

Assim, na determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos elegíveis, poderá ser deduzida uma importância obtida através da aplicação da taxa euribor a 12 meses, que corresponda à média do período de tributação, adicionada de um *spread* de 2%, ao montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis.

A dedução permitida pelo RFICE é majorada em 50%, em 2025, com os limites já previstos na lei (não exceder, em cada período, mais de 4 000 000 de euros ou 30 % do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos).

A quem se aplica

Aos sujeitos passivos que, no exercício em causa, exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que preencham, cumulativamente, as seguintes condições: (i) não sejam entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nem sucursais em Portugal de instituições de crédito, de outras instituições financeiras ou de empresas de seguros; (ii) disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade; (iii) o seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos; e (iv) tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.

17. IRS – REGIME FISCAL DE INCENTIVO À RECAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS

Em que consiste

É alterado o incentivo à recapitalização das empresas a favor dos sócios que sejam sujeitos passivos de IRS deixando, assim, de ser condição que a sociedade beneficiária das entradas de capital em dinheiro esteja em situação de perda grave do capital social nos termos do artigo 35.º do [Código das Sociedades Comerciais](#).

Com esta alteração, os sujeitos passivos de IRS que realizem entradas de capital em dinheiro podem deduzir até 20% do valor das entradas: (i) ao montante bruto dos lucros distribuídos por essa sociedade; ou (ii) ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias obtidas com a alienação da participação social.

A quem se aplica

Aos sujeitos passivos de IRS que realizem entradas de capital em dinheiro em sociedades na qual detenham uma participação social, desde que não sejam entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nem sucursais em Portugal de instituições de crédito, de outras instituições financeiras ou de empresas de seguros.

18. PRÉMIOS DE PRODUTIVIDADE E DE DESEMPENHO, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E GRATIFICAÇÕES DE BALANÇO, PAGOS VOLUNTARIAMENTE E SEM CARÁCTER REGULAR

Em que consiste

Estabelecem-se uma isenção de IRS e a exclusão da base de incidência de contribuições para a Segurança Social sobre as remunerações dos trabalhadores ou membros de órgãos estatutários, auferidas a título de prémios de produtividade e de desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço suportadas pela entidade patronal de forma voluntária e sem carácter de regularidade, com o limite de 6% da retribuição base anual.

A isenção de IRS não dispensa as entidades patronais de efetuarem a respetiva retenção na fonte sobre a remuneração mensal do trabalho referente ao mês em que os prémios, participações nos lucros ou gratificações forem pagos ou colocados à disposição.

A quem se aplica

Aos trabalhadores das entidades que tenham efetuado um aumento de, no mínimo, 4,7%: (i) da retribuição base anual média atribuída aos trabalhadores, por referência ao final do ano de 2024; e, cumulativamente, (ii) da retribuição base anual dos trabalhadores que auferiram um valor inferior ou igual à retribuição base média anual da empresa no final de 2024.

O cumprimento do requisito associado ao aumento salarial exigido para efeitos do benefício deve ser expressamente mencionado na declaração anual de rendimentos referente ao ano de 2025, a entregar aos trabalhadores até 20 de janeiro de 2026.

19. INCENTIVO AO EMPARCELAMENTO DE PRÉDIOS RÚSTICOS



Em que consiste

Isenção, a vigorar em 2025, de emolumentos, IMT e Imposto do Selo devidos com respeito a transações necessárias à realização de operações de emparcelamento de prédios rústicos contíguos ou confinantes, pertencentes ao mesmo proprietário, independentemente da sua afetação económica.

A quem se aplica

A entidades que realizem as operações de emparcelamento acima referidas e fiquem sujeitas ao pagamento dos emolumentos e/ou dos impostos aí mencionados.

20. PRORROGAÇÃO DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE APOIO A ENCARGOS SUPOSTADOS NA PRODUÇÃO AGRÍCOLA



Em que consiste

É prorrogado, até 31 de dezembro de 2025, o regime que prevê a majoração em 40% dos gastos e perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo referentes à aquisição de um conjunto de bens (adubos, fertilizantes e corretivos orgânicos e minerais; produtos utilizados para alimentação de gado, aves e outros animais; água para rega; garrafas de vidro), quando utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola.

A majoração que exceda o limite estabelecido por lei poderá ser considerada para efeitos de apuramento do lucro tributável até ao décimo período de tributação seguinte. Este regime está sujeito às regras de auxílios *de minimis*.

A quem se aplica

A todos os sujeitos passivos de IRC que incorram em encargos desta natureza.

21. PRORROGAÇÕES DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Em que consiste

Foram prorrogados, até 31 de dezembro de 2025, os benefícios fiscais previstos nos artigos 19.º-A (Deduções no âmbito de parcerias de títulos de impacto social), 59.º-D (Incentivos fiscais à atividade silvícola), 59.º-G (Entidades de gestão florestal e unidades de gestão florestal) e 59.º-J (Embarcações eletrossolares ou exclusivamente elétricas) do EBF.

Adicionalmente, foram ainda prorrogados, até 31 de dezembro de 2025, os seguintes regimes:

- i) Regime da tributação de bens para produção agrícola, previsto no artigo 4.º da [Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril](#);

- ii) Regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola, previsto no artigo 240.º da [Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro](#);
- iii) Regime de isenção de Imposto do Selo relativamente a determinadas operações, no que concerne a mútuos constituídos no âmbito do regime legal do crédito à habitação e até ao montante do capital em dívida, tal como previsto no artigo 242.º da [Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro](#); e
- iv) Regime de isenção de Imposto do Selo em relação a empréstimos no âmbito das operações de fixação temporária da prestação e capitalização dos montantes diferidos no valor do empréstimo, como determina o artigo 251.º da [Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro](#).

A quem se aplica

Aos sujeitos passivos que beneficiem dos benefícios fiscais mencionados acima.



22. DIVULGAÇÃO DA DESPESA FISCAL

Em que consiste

Foi clarificado o conceito de despesa fiscal que deve ser divulgada pelo Governo, no seu Relatório anual, nos termos do Estatuto dos Benefícios Fiscais. Neste âmbito, a despesa fiscal passa a ser entendida como toda a despesa decorrente das disposições legais e regulamentares ou práticas que configurem uma redução ou um diferimento do imposto devido por um grupo específico de sujeitos passivos em relação ao regime normal de tributação.

A quem se aplica

Ao Governo.

IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÓNIO IMOBILIÁRIO

23. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS

23.1. ALTERAÇÃO DOS LIMITES DOS ESCALÕES DE IMT

Em que consiste

Os escalões sobre os quais incide a taxa de Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), relativos à aquisição de prédios urbanos ou de frações autónomas de prédios urbanos destinados exclusivamente a habitação foram atualizados, nos seguintes termos:

a. Aquisições destinadas exclusivamente a habitação própria e permanente

VALOR SOBRE O QUAL INCIDE O IMT (EUROS)	TAXAS PERCENTUAIS	
	MARGINAL	MÉDIA
Até 104 261	0	0
De mais de 104 261 e até 142 618	2	0,5379
De mais de 142 618 e até 194 458	5	1,7274
De mais de 194 458 e até 324 058	7	3,8361
De mais de 324 058 e até 648 022	8	-
De mais de 648 022 e até 1 128 287	6 (taxa única)	
Superior a 1 128 287	7,5 (taxa única)	

b. Aquisições destinadas exclusivamente a habitação própria e permanente, por jovens com idade igual ou inferior a 35 anos e cujo valor exceda o valor de 324 058 euros

VALOR SOBRE O QUAL INCIDE O IMT (EUROS)	TAXAS PERCENTUAIS	
	MARGINAL	MÉDIA
Até 324 058	0	0
De mais de 324 058 e até 648 022	8	-
De mais de 648 022 e até 1 128 287	6 (taxa única)	
Superior a 1 128 287	7,5 (taxa única)	

c. Aquisições destinadas exclusivamente a habitação

VALOR SOBRE O QUAL INCIDE O IMT (EUROS)	TAXAS PERCENTUAIS	
	MARGINAL	MÉDIA
Até 104 261	1	1
De mais de 104 261 e até 142 618	2	1,2689
De mais de 142 618 e até 194 458	5	2,2636
De mais de 194 458 e até 324 058	7	4,1578
De mais de 324 058 e até 621 501	8	-
De mais de 621 501 e até 1 128 287	6 (taxa única)	
Superior a 1 128 287	7,5 (taxa única)	

A quem se aplica

Aos adquirentes de prédios urbanos ou de frações autónomas desta natureza.

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO



24. MEDIDAS EXTRAORDINÁRIAS – PRORROGAÇÃO

Em que consiste

A LOE para 2025 mantém, até 31 de dezembro de 2025, a isenção com direito à dedução (taxa zero) aplicável à transmissão de adubos, fertilizantes, corretivos de solos e produtos utilizados para alimentação de gado, aves e outros animais.

A quem se aplica

Aos transmitentes e adquirentes dos referidos bens.

25. TAXAS – ALIMENTOS PARA BEBÉS E ENTRADAS EM ESPETÁCULOS

Em que consiste

Os produtos alimentícios destinados a lactentes e crianças de pouca idade, incluindo as fórmulas de transição, bem como os alimentos para fins medicinais específicos e os substitutos integrais da dieta para controlo do peso, assim como os ingressos para espetáculos de tauromaquia, passam a estar sujeitos à taxa reduzida (6%) de IVA.

A quem se aplica

Aos transmitentes e adquirentes dos referidos bens e serviços.

26. DIREITO À DEDUÇÃO



Em que consiste

É admitido o direito à dedução do imposto contido nas despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e à reparação de velocípedes, com ou sem motor. Esta nova redação da norma tem natureza interpretativa, produzindo efeitos retroativos.

A quem se aplica

Aos adquirentes dos referidos serviços que tenham por objeto velocípedes, com ou sem motor, aos quais seja conferido por lei direito à dedução.

27. PRORROGAÇÃO DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE APOIO A ENCARGOS SUPOSTADOS NA PRODUÇÃO AGRÍCOLA

Em que consiste

É prorrogado, até 31 de dezembro de 2025, o regime que prevê a isenção de IVA na transmissão de um conjunto de bens (adubos, fertilizantes e corretivos orgânicos e minerais; produtos utilizados para alimentação de gado, aves e outros animais; água para rega; garrafas de vidro), quando utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola, bem como produtos utilizados para alimentação de animais de companhia acolhidos por associações de proteção animal. Este regime confere o direito à dedução.

A quem se aplica

Aos adquirentes dos referidos bens.

IMPOSTO DO SELO

28. TROCA DE INFORMAÇÕES ENTRE ENTIDADES PÚBLICAS E A AT

Em que consiste

Será celebrado um protocolo entre o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN), a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E. P. E. (IGCP, E. P. E.) e a Autoridade Tributária (AT) para troca de informações relevantes em caso de óbito, com o propósito de assegurar o cumprimento subsequente das obrigações tributárias relativas aos títulos e certificados de dívida pública.

A quem se aplica

Aos sucessores dos detentores de títulos e certificados de dívida pública.

29. PRORROGAÇÃO DO REGIME DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DO SELO NO CRÉDITO À HABITAÇÃO



Em que consiste

É prorrogado, até 31 de dezembro de 2025, o regime que concede isenção de Imposto do Selo no contexto de crédito à habitação (até ao montante do capital em dívida), em operações de alteração do prazo da qual resulte imposto a pagar, em função do diferencial de taxa aplicável, prorrogação do prazo e celebração de novo crédito à habitação para refinanciamento de dívida.

A quem se aplica

Aos mutuários no âmbito do regime legal do crédito à habitação.

IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

30. IMPOSTO SOBRE AS BEBIDAS ALCOÓLICAS E BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS ADICIONADAS DE AÇÚCAR (IABA)

Em grande medida, no âmbito do IABA mantém-se as taxas e as respetivas reduções vigentes durante o ano de 2024.

31. IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS PETROLÍFEROS E ENERGÉTICOS (ISP)

Ao fim de sete anos, foram extintas as isenções parciais sobre os produtos petrolíferos e energéticos prejudiciais para o ambiente, quando utilizados na produção de eletricidade, eletricidade e calor (cogeração) e gás de cidade, quer em termos de ISP, quer em termos de adicionamento de CO₂ aplicáveis até este momento às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Os produtos classificados pelos Códigos NC 2711 passaram a ser tributados no Continente com uma taxa correspondente a 50% da taxa do ISP e com uma taxa correspondente a 50% da taxa do adicionamento sobre as emissões de CO₂, mantendo, de todo o modo, a isenção aplicável às Regiões Autónomas da Madeira e Açores.

No demais, são mantidas as taxas vigentes durante o ano de 2024.

Foi ainda introduzida uma disposição transitória, ao abrigo da qual, em 2025, o gasóleo colorido e marcado pode ser consumido por veículos utilizados por equipas de sapadores florestais integradas no Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais. Esta medida fica condicionada à autorização das instituições europeias.

32. IMPOSTO SOBRE O TABACO

Prevê-se que o imposto mínimo total de referência sobre os cigarros corresponda à tributação média nacional, passando a desconsiderar-se, para este efeito, a tributação média europeia.

Foi também alterado o imposto mínimo aplicável às cigarrilhas, ficando este definido como 50% do imposto mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º.

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (IUC)

Neste campo, a principal questão prende-se com a manutenção do adicional ao IUC, aplicável aos veículos de Categoria A e B que sejam abastecidos a gasóleo.



32.1. IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS (ISV)

Os automóveis ligeiros de passageiros com motores híbridos *plug-in*, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 25 quilómetros, matriculados noutro Estado-Membro da UE entre 1 de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2020, que anteriormente estavam sujeitos à taxa normal, passam a ser tributados a uma taxa intermédia de 25%.

A boa notícia ocorre no procedimento: o sujeito passivo fica desonerado do pagamento de uma taxa correspondente para requerer o recálculo do imposto nos casos em que discorde da liquidação provisória emitida pela alfândega. Esta taxa encontrava-se prevista na Portaria n.º 44/2011, de 26 de janeiro, correspondendo a 200 euros na avaliação efetuada exclusivamente a partir da análise de documentos referentes a publicações especializadas do setor e 300 euros na avaliação efetuada com base em análise de documentos referentes a publicações especializadas do setor com recurso à verificação física do veículo.

CONTRIBUIÇÕES SETORIAIS

Mantêm-se em vigor, sem alterações (ainda que com as devidas adaptações), as seguintes contribuições:

- a) Contribuição para o setor bancário;
- b) O adicional de solidariedade para o setor bancário;
- c) Contribuição extraordinária sobre os fornecedores do Serviço Nacional de Saúde de dispositivos médicos;
- d) Contribuição sobre a indústria farmacêutica;
- e) Contribuição extraordinária sobre o setor energético;
- f) Contribuição para o audiovisual.

33. ADICIONAL DE SOLIDARIEDADE PARA O SETOR BANCÁRIO (ASSB)

Na esteira da decisão proferida pelo TJUE em 2023, durante o ano de 2024, o Tribunal Constitucional emitiu três Acórdãos que julgaram a ASSB inconstitucional, por violação do corolário europeu da liberdade de estabelecimento e dos princípios constitucionais da não retroatividade das normas fiscais, da igualdade, na dimensão de proibição do arbítrio e da capacidade contributiva, tendo sido desencadeado pelo Ministério Público o processo de fiscalização abstrata sucessiva das normas que dispõem sobre os termos da ASSB, visando com isto a respetiva declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral.

34. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA SOBRE O SETOR ENERGÉTICO (CESE)

Neste âmbito importará aludir a alguns desenvolvimentos jurisprudenciais relevantes, nomeadamente no âmbito constitucional que fazem pairar a dúvida relativamente à prevalência da Contribuição com a configuração que hoje tem.

Em consonância com o sentido decisório assumido pelo Tribunal Constitucional (TC) ainda em 2023, referente à inconstitucionalidade da CESE cobrada às entidades concessionárias das atividades de transporte, distribuição e armazenamento subterrâneo de gás natural, durante o ano de 2024 foram proferidas outras decisões que estenderam este juízo de inconstitucionalidade a outros períodos e outras entidades.

Em particular, no [Acórdão n.º 338/2024](#) (sobre a CESE de 2019), o TC estendeu, pela primeira vez, ao sector elétrico a jurisprudência segundo a qual a CESE tem de ser considerada inconstitucional a partir daquele ano.

Apesar deste percurso, importará sempre recordar as alterações efetuadas pelo LOE para 2024, tendentes a atestar a efetiva consignação da receita da CESE ao financiamento de políticas gerais de cariz social e ambiental no âmbito energético, esclarecendo, assim, as dúvidas sobre a natureza de contribuição do tributo em causa.

OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS

A LOE para 2025 prevê algumas disposições transitórias relacionadas com obrigações declarativas regulamentadas de forma dispersa, introduzindo exceções à respetiva aplicação, nos seguintes termos:

35. OBRIGAÇÃO DE VALORIZAÇÃO DE INVENTÁRIOS

Todos os sujeitos passivos ficam dispensados da obrigação de valorização dos inventários relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2024.

Adicionalmente, os sujeitos passivos que não estejam obrigados a inventário permanente, ficam igualmente dispensados dessa obrigação relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2025.

36. SUBMISSÃO DO FICHEIRO SAF-T (PT) DA CONTABILIDADE

Em continuidade com os anos anteriores, a obrigação de submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, será aplicável aos períodos de 2026 e seguintes, devendo ser entregue em 2027 ou em períodos seguintes.

37. FATURAS EM FICHEIRO PDF

As faturas em formato PDF são consideradas como faturas eletrónicas para todos os efeitos previstos na legislação fiscal, sendo as mesmas aceites até 31 de dezembro de 2025.

38. IMPRESSÃO DE FATURAS E DOCUMENTOS FISCALMENTE RELEVANTES

A proibição da impressão e distribuição sistemática de recibos em áreas de vendas e estabelecimentos abertos ao público, cartões de fidelização de clientes disponibilizados por lojas ou cadeias comerciais, bilhetes emitidos por máquinas, *vouchers* e *tickets* destinados a promover ou reduzir os preços de produtos ou serviços, conforme estipulado no [Regime Geral da Gestão de Resíduos](#), não prejudica a impressão das faturas e outros documentos fiscalmente relevantes.

CONTACTOS



FRANCISCO DE SOUSA DA CÂMARA
SÓCIO
fscamara@mlgts.pt



ANTÓNIO CÔRTE-REAL NEVES
SÓCIO
acneves@mlgts.pt



ISABEL SANTOS FIDALGO
SÓCIA
ifidalgo@mlgts.pt



BRUNO SANTIAGO
SÓCIO COORDENADOR
brunosantiago@mlgts.pt



MANUEL FREITAS PITA
SÓCIO
manuelfpita@mlgts.pt



FRANCISCO MENDES DA SILVA
SÓCIO COORDENADOR
fms@mlgts.pt



MARIA GOUVEIA
SÓCIA
maria.gouveia@mlgts.pt



A Morais Leitão está disponível para prestar qualquer esclarecimento adicional relativamente a estas matérias.

Com os nossos cumprimentos,

[a equipa de fiscal.](#)

MORAIIS LEITÃO

GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS

LexMundi
Member

MORAIIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS

Sede

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
T +351 213 817 400
F +351 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265 – 4.2
Edifício Oceanvs
4100-137 Porto
T +351 226 166 950 - 226 052 380
F +351 226 163 810 - 226 052 399
mlgtsporto@mlgts.pt

FUNCHAL

Av. Arriaga, n.º 73, 1.º, Sala 113
Edifício Marina Club
9000-060 Funchal – Portugal
T +351 291 200 040
F +351 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

SINGAPURA

9 Raffles Place
#25-02 Republic Plaza
Singapore 048619
T +65 6349 2284
geral.sg@ml.pt

mlgts.pt

ALC ADVOGADOS

LUANDA

Masuika Office Plaza
Edifício MKO A, Piso 5, Escritório A/B
Talatona, Município de Belas
Luanda – Angola
T +244 926 877 476/8/9
T +244 926 877 481
geral@alcadvogados.com

alcadvogados.com

MDR ADVOGADOS

MAPUTO

Avenida Marginal, 141, Torres Rani
Torre de Escritórios, 8.º piso
Maputo – Moçambique
T +258 21 344000
F +258 21 344099
geral@mdradvogados.com

mdradvogados.com

VPQ ADVOGADOS

PRAIA

Edifício BAcenter, 3.º esq.
Av. Cidade de Lisboa, Chã d'Areia
Praia – Cabo Verde
T +238 350 06 45
T +238 350 06 46
geral@vpqadvogados.com

vpqadvogados.com

JLA, ADVOGADOS E CONSULTORES

DÍLI

Av. Presidente Nicolau Lobato,
Timor Plaza, CBD 3, Level 2, 202
Díli – Timor-Leste
T +670 777 201 01
enquiries@jla.tl

jla.tl



membros da MORAIIS LEITÃO LEGAL CIRCLE

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço comunicacao@mlgts.pt.